

FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN

CNPB nº 2014.0001-74

31 de maio de 2019

Aprovado por meio da Portaria nº 790, de 4 de setembro de 2019, publicada no DOU de 6/9/2019

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN, da FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.

Parágrafo único - O PAN é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do PAN:

I - a Patrocinadora Instituidora;

II - as Patrocinadoras Conveniadas;

III - os Participantes;

IV - os Assistidos; e

V - os Beneficiários.

Seção I – Das Patrocinadoras

Artigo 3º - A Patrocinadora Instituidora é a Nestlé Brasil Ltda.

Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada, além da própria Fundação, toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAN, mediante celebração de convênio de adesão.

Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.

Seção II – Dos Participantes e Assistidos

Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:

I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras venha a aderir ao PAN;

II - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAN, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAN.

Seção III – Dos Beneficiários

Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social, devidamente inscritos no PAN.

Parágrafo único - Na ausência de Beneficiários, o Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, a(s) pessoa(s) designada(s) para receber o Saldo Total, em caso de morte, na forma do parágrafo único do artigo 33.

Seção IV – Da Inscrição

Artigo 8º - A inscrição no PAN é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 9º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Fundação.

Parágrafo único - No ato da inscrição, será entregue ao Participante ou Assistido um exemplar do Estatuto e do(s) Regulamento(s) da Fundação, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do PAN.

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;

IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado; ou

V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à Fundação.

Artigo 11 - Exceto na hipótese de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições

Artigo 12 - As contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Autopatrocinados e

Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da Fundação, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.

Artigo 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição das Patrocinadoras;

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo PAN;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Artigo 14 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da Fundação, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.

§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela Fundação, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.

Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Artigo 16 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 17 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:

I - Contribuição Básica, mensal e obrigatória, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4% ou 5%, incidente sobre o Salário-Base, que constituirá o Fundo A;

II - Contribuição Adicional, mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6% ou 7%, incidente sobre o Salário-Base, que constituirá o Fundo B; e

III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.

§ 1º - Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G.

§ 2º - Observada a periodicidade estabelecida pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, mediante comunicação por escrito à Patrocinadora.

§ 3º - A Fundação manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.

§ 4º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.

Artigo 18 - As Patrocinadoras contribuirão para este Plano da seguinte forma:

I - Contribuição Básica, mensal e de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;

II - Contribuição Adicional, que constituirá o Fundo E, será mensal e de valor resultante da aplicação do percentual incidente sobre a Contribuição Adicional do Participante que tenha Salário-Base igual ou superior a 15 Unidades Previdenciárias, percentual esse que será determinado com base no tempo de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora, computado no dia 31 de dezembro de 2014, conforme tabela abaixo:

Tempo de vinculação em 31/12/2014	Percentual aplicável
Até 20 anos incompletos	50%
Entre 20 anos completos e 25 anos incompletos	75%
A partir de 25 anos completos	200%

III - Contribuição Voluntária, voluntária e de valor e periodicidade livremente determinados pelas Patrocinadoras, que constituirá o Fundo F.

§ 1º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 869,90 (oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) em 1º de novembro de 2016, e será atualizada na mesma época e pelo mesmo índice aplicado pela Nestlé Brasil Ltda. em caráter geral para o reajuste salarial dos seus empregados.

§ 2º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da Fundação determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.

§ 3º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAN.

§ 4º - O tempo de vinculação empregatícia ou em exercício de cargo de direção posterior a 31 de dezembro de 2014 não acarretará elevação do percentual da Contribuição Adicional.

Artigo 19 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à Fundação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Fundação.

§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.

Seção II – Dos Fundos de Quotas

Artigo 20 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em quotas patrimoniais do PAN e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.

Parágrafo único - A soma dos saldos dos Fundos A, B, C, D, E, F e G constituirá o Saldo Total.

Artigo 21 - As quotas patrimoniais dos Fundos terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.

Parágrafo único - O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio dos planos administrados pela Fundação, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Artigo 22 - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em quotas.

Artigo 23 - A Fundação fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato, contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;

II - número de quotas patrimoniais adquiridas pelo Participante;

III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;

IV - número de quotas patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;

V - número de quotas patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;

VI - saldo de quotas no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e

VII - valor da quota no final do semestre.

CAPÍTULO IV – DA RENDA MENSAL FINANCEIRA

Artigo 24 - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAN será calculado com base no Saldo Total, com reversão aos seus Beneficiários em caso de morte.

Artigo 25 - A Renda Mensal Financeira será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade;

II - tempo de contribuição ao PAN não inferior a 10 (dez) anos; e

III - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

Parágrafo único - Para efeito do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.

Artigo 26 - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.

Artigo 27 - A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.

§ 1º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o *caput* no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte. Excepcionalmente, no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 75, será disponibilizada ao Assistido a possibilidade de solicitar a alteração de percentual referida neste Parágrafo.

§ 2º - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual da Renda Mensal Financeira em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§ 3º - No caso de Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.

Artigo 28 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único - A Fundação poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.

Artigo 29 - O valor da Renda Mensal Financeira será atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da quota patrimonial, observado o percentual definido pelo Assistido.

Artigo 30 - No momento do requerimento do benefício, ou a qualquer momento após a sua concessão, o Participante poderá optar em receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.

Parágrafo único - A opção referida no *caput* poderá ser exercida uma única vez pelo Participante.

Artigo 31 - Se, por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira, o Saldo Total resultar valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.

§ 1º - Se, na data da concessão, o Saldo Total resultar valor entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do referido saldo na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - Durante o período de recebimento do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento à vista, em parcela única, do valor remanescente do Saldo Total, caso este resulte inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias.

§ 3º - Quando o Saldo Total atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, será necessariamente pago à vista, em parcela única.

§ 4º - O pagamento do Saldo Total implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, e seus Beneficiários.

Artigo 32 - Ocorrendo a morte do Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.

§ 1º - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no Artigo 27 e demais procedimentos previstos em seus Parágrafos.

§ 2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAN, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.

§ 3º - Por ocasião do falecimento do Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.

§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo Assistido.

Artigo 33 - A Renda Mensal Financeira se extingue:

I - com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II - com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s);

III - com a morte do Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante o PAN; e

IV - com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e dos Beneficiários, ou ainda, se estes perderem tal condição perante o PAN, o valor remanescente do Saldo Total será pago à(s) pessoa(s) designada(s) na forma do parágrafo único do artigo 7º, e na falta desta, será levado a espólio.

Artigo 34 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele ou seus Beneficiários, farão jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.

§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários observada a proporcionalidade estabelecida pelo Participante, ou, na ausência desta, em partes iguais.

§ 2º - Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I – Autopatrocínio

Artigo 35 - É facultado ao participante manter o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção da Renda Mensal Financeira nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

Artigo 36 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.

Artigo 37 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAN, indicando o valor da Contribuição Básica, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, observado o disposto no artigo 16.

§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Além das contribuições mencionadas no *caput*, o Autopatrocinado deverá pagar aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - Exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, as contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A.

§ 4º - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira.

Seção II – Benefício Proporcional Diferido

Artigo 38 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAN, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

Artigo 39 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do

requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio.

Parágrafo único - O valor das contribuições para custeio das despesas administrativas será deduzido do Saldo Total.

Artigo 40 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Artigo 41 - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais.

Artigo 42 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido mediante requerimento após o cumprimento das carências previstas nos incisos I e II do artigo 25, na forma de Renda Mensal Financeira.

Artigo 43 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data do evento, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.

Parágrafo único - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAN em relação ao Participante Vinculado e seus Beneficiários.

Seção III – Portabilidade

Artigo 44 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante ou Beneficiário que esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 45 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Artigo 46 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade,

assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PAN, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

§ 2º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

Artigo 47 - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Artigo 48 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.

Seção IV – Resgate

Artigo 49 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

Artigo 50 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 50% (cinquenta por cento) acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, até o limite máximo de 100%, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados pelo PAN.

§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados pelo PAN, serão alocados em subconta específica do Fundo G.

§ 3º - Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.

Artigo 51 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Artigo 52 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da

Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado pelo PAN.

Artigo 53 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.

Artigo 54 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

Seção V – Das disposições comuns aos institutos

Artigo 55 - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.

Artigo 56 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Fundação.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAN.

Artigo 57 - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar recepcionados pelo PAN, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58 - O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender suas contribuições para o PAN durante o período em que estiver nesta condição, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

Parágrafo único - Durante o período de afastamento, o custeio das despesas administrativas continuará sendo de responsabilidade da Patrocinadora.

Artigo 59 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a Fundação poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 60 - A Fundação poderá exigir que os Beneficiários comprovem que recebem o benefício básico da Previdência Social, sob pena de suspensão do pagamento da Renda Mensal Financeira.

Artigo 61 - O Participante e o Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverão apresentar comprovante de vida, quando solicitado pela Fundação.

Artigo 62 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.

Artigo 63 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 64 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.

Artigo 65 - Observado o disposto no Estatuto da Fundação, este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da Fundação, nem reduzir benefícios já concedidos.

Artigo 66 - Os saldos remanescentes verificados nos Fundos D, E e F, em razão de cancelamento de inscrição de Participante, serão destinados à constituição de um fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, cuja destinação será definida pelo Conselho Deliberativo, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Artigo 67 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Os valores dos benefícios não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo anterior.

Artigo 68 - As despesas com a administração do PAN serão suportadas pelas Patrocinadoras, Autopatrocinados e Vinculados, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

Parágrafo único - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Artigo 69 - Observada a legislação aplicável, a Fundação poderá firmar convênios com entidade aberta de previdência complementar e/ou sociedade seguradora, objetivando a transferência dos riscos e/ou benefícios assegurados pelo PAN, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e autorização do órgão governamental competente.

§ 1º - A transferência será sempre através de contrato, onde a Fundação assume a qualidade de Instituidora, e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar.

§ 2º - A transferência não poderá reduzir os valores dos benefícios já concedidos, nem alterar os critérios de reajuste monetário.

Artigo 70 - Os Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano de Aposentadoria Programada – PAP e Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II não poderão se inscrever simultaneamente no PAN.

Artigo 71 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

Artigo 72 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade governamental competente.

CAPÍTULO VII – DA MIGRAÇÃO

Seção I – Da Migração dos Planos PAP, PAP II e Fundamental

Artigo 73 - Em até 4 (quatro) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à publicação da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação estabelecerá o prazo para que Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e Plano Fundamental administrados pela Fundação formalizem sua opção de adesão ao PAN, mediante a transferência das respectivas reservas constituídas nos planos de origem, calculadas atuarialmente, observadas as regras de cada um dos respectivos regulamentos de origem. O prazo de opção será definido, a critério do Conselho Deliberativo, dentro do intervalo de até 60 (sessenta) dias contados da aprovação das alterações regulamentares dos planos de origem e amplamente divulgado aos Participantes.

§ 1º - A opção de migração é totalmente voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e implicará na renúncia expressa ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive a cobertura vitalícia dos benefícios, quando aplicável.

§ 2º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN.

§ 3º - O prazo de opção concedido aos Participantes e referido no *caput* será contado do recebimento do termo para formalização da opção e demais informações que serão disponibilizadas para a tomada de decisão.

Artigo 74 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração para o PAN serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 73, observadas as hipóteses e regras de cálculo

constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, os benefícios proporcionais acumulados e os direitos adquiridos, na forma da legislação de regência.

§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos representam o valor à vista capaz e suficiente por si só para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos no plano de origem, e no caso dos benefícios vitalícios enquanto o Assistido viver, calculado com base na sua idade e de seus Beneficiários, bem como na taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, tudo conforme descrito no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos representam o saldo total dos fundos constituídos por contribuições de participantes e de patrocinadoras, incluindo os recursos recepcionados por portabilidade pelo plano de origem, observado o disposto nos artigos 80 e 81, quando aplicável.

§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base para apuração das reservas de migração serão objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar referido no artigo 73.

Artigo 75 - As reservas de migração serão transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração”, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 73 ganharão eficácia, a qual deverá estar dentro do período de até 2 (dois) meses contados do término do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, e será fixada pelo Conselho Deliberativo e divulgada aos Participantes, mediante ampla campanha de divulgação que incluirá a prestação de esclarecimentos, visando a apoiar a adequada avaliação e tomada de decisão pelos Participantes.

§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da quota patrimonial do plano de origem, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.

§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos serão alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, observados os mesmos valores e natureza em que contabilizados no plano de origem, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.

Artigo 76 - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE, quando se referir aos que recebem renda vitalícia no plano de origem, e de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência, nos demais casos.

Artigo 77 - As reservas de migração dos Assistidos optantes constituirão o SALDO TOTAL, que servirá de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada pelo PAN, nos termos deste Regulamento.

Artigo 78 - Os Assistidos que recebem renda vitalícia ou estruturada como benefício definido no plano de origem e optem pela migração para o PAN farão jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente ao benefício de renda mensal percebido no plano de origem, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração. Referido benefício, de caráter extraordinário, será pago uma única vez, no PAN, no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração.

Parágrafo único - A critério exclusivo das Patrocinadoras, o valor do benefício adicional previsto no *caput* poderá ter o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este que será uniforme para todos os Assistidos optantes, estabelecido pelas Patrocinadoras e homologado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de até 15 (quinze) dias após a aprovação do processo de alteração regulamentar relativo à migração, e divulgado aos Participantes na campanha de divulgação que se seguirá à aprovação do processo.

Artigo 79 - Aos Assistidos que optarem pela migração para o PAN será facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído no PAN pela transferência da reserva de migração, sob a forma de renda mensal por prazo certo.

§ 1º - A faculdade prevista no *caput* deverá ser exercida e formalizada pelo Assistido por ocasião de sua opção pela migração e adesão ao PAN.

§ 2º - A renda por prazo certo será calculada em número fixo de quotas patrimoniais e paga pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 3º - O valor da renda mensal por prazo certo será mensalmente atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais.

§ 4º - A renda mensal por prazo certo observará a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira e cessará automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.

§ 5º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, às pessoas designadas ou levada a espólio.

§ 6º - No caso de Assistidos egressos do PAP II, o percentual previsto no *caput* deste artigo corresponderá à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) ali previsto e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II.

Artigo 80 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP que migrarem voluntariamente para o PAN farão jus, além do SALDO TOTAL constituído no plano de origem, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP:

(a) reserva correspondente à garantia mínima prevista no artigo 26 do Regulamento do

PAP, com evolução projetada até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade para requerimento da Renda Mensal naquele Plano;

(b) no caso dos Participantes egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, estes farão jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de migração. Referida reserva será calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de migração, considerando um acréscimo de quatro meses, tendo em vista a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.

Artigo 81 - Os critérios de apuração da reserva necessária às garantias referidas no artigo 80 constam do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental, visando a migração.

Parágrafo único - A reserva necessária às garantias estabelecidas no artigo 80 será atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.

Artigo 82 - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída no plano de origem, por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração serão acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes for atribuível, cujo cálculo será realizado de acordo com os critérios descritos Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.

Artigo 83 - Aos Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP e PAP II que optarem pela migração para o PAN serão aplicáveis as regras de Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias de Participantes e de Patrocinadoras previstas nos artigos 17 e 18.

Artigo 84 - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, serão alocados no fundo previdencial referido no artigo 66, observados os critérios registrados no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.

Artigo 85 - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos no PAN.

Seção II – Da Migração dos Planos Básico e Suplementar

Artigo 86 - Aos Assistidos do Plano Básico e aos Participantes e Assistidos do Plano Suplementar, conforme o caso, na data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente será assegurado o direito de optar por migrar para este Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º - Aos Participantes do Plano Básico que se tornarem Assistidos entre o mês subsequente à data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente e o vencimento do prazo estabelecido para opção pela migração será assegurado o direito de optar por migrar para este Plano.

§ 2º - Não serão considerados Assistidos, para fins de direito à migração, os Participantes em gozo de Auxílio Doença pelo Plano Básico.

§ 3º - A opção pela migração para este Plano deverá ser formulada, por escrito, mediante a celebração de termo de migração entre a Fundação e o Participante ou Assistido, conforme o caso.

§ 4º - A partir da data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, a Fundação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento do termo de migração aos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, observado o disposto no artigo 86 deste Regulamento.

§ 5º - Observado o disposto no *caput* deste artigo, será concedido aos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do recebimento do termo de migração enviado pela Fundação e das respectivas informações, para exercerem sua opção pela migração para este Plano, firmando e devolvendo à Fundação o respectivo termo de migração, dentro deste prazo.

§ 6º - Na hipótese da existência de mais de um Dependente de um mesmo Participante, em gozo de benefício, a opção pela migração para este Plano somente se efetivará se o termo de migração, que é único, estiver subscrito por todos os Dependentes ou seus procuradores, tutores ou curadores.

§ 7º - A opção por migrar para este Plano é totalmente voluntária, mas será exercida em caráter irreversível e irretratável e extingue o direito do Participante, seus Dependentes, Beneficiários Indicados e herdeiros legais de se beneficiarem de qualquer disposição dos Planos Básico e Suplementar.

§ 8º - No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Assistido que tenha optado por migrar a reserva de migração para este Plano, antes da efetiva migração, prevalecerá a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso, de acordo com o termo de migração, observadas as regras previstas neste Plano.

§ 9º No ato da opção pela migração, o Participante ativo do Plano Suplementar autorizará o processamento dos descontos das contribuições em folha de pagamento.

§ 10 - No ato da opção pela migração, o Assistido definirá o percentual a ser aplicado sobre o Saldo Total para recebimento da sua Renda Mensal Financeira por este Plano, observado o disposto nos artigos 27 e 88 deste Regulamento.

§ 11 - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão dos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar a este Plano.

Artigo 87 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, que optarem pela migração para este Plano serão apuradas em avaliação atuarial especialmente elaborada para o processo de migração de que trata esta Seção, observadas as regras definidas nos respectivos planos de origem, constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, o direito acumulado e adquirido, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As reservas de migração, apuradas na forma dos Regulamentos dos planos de origem, serão transferidas para este Plano no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo fixado para formalização da opção pela migração.

§ 2º - As reservas de migração dos Participantes oriundos do Plano Suplementar serão alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e/ou G deste Plano, observados os mesmos valores e natureza em que foram contabilizados no Plano Suplementar, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.

§ 3º - As reservas de migração dos Assistidos que optarem por migrar para este Plano constituirão o seu Saldo Total, que servirá de base para a concessão da renda mensal financeira assegurada por este Plano.

Artigo 88 - Aos Assistidos que optarem pela migração para este Plano será facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído em seu nome com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de quotas patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada pelo Assistido no ato da opção pela migração e adesão a este Plano.

§ 2º - O valor da renda mensal por prazo certo será mensalmente atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais.

§ 3º - A renda mensal por prazo certo observará a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira e cessará automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.

§ 4º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, à(s) pessoa(s) designada(s) ou levada a espólio.

Artigo 89 - Caso na data da apuração das reservas de migração seja verificada reserva de contingência ou especial, os respectivos valores serão acrescidos aos valores das reservas de migração, na forma prevista nos Regulamentos dos respectivos Planos Básico e Suplementar.

Parágrafo único - A parcela de eventual reserva especial atribuível às Patrocinadoras e vinculada aos Participantes e Assistidos que optarem pela migração será alocada no fundo previdencial deste Plano.

Artigo 90 - As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências vinculadas às provisões matemáticas de benefícios concedidos nos planos de origem, referentes aos Assistidos que optarem pela migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração.

Artigo 91 - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optarem pela migração para este Plano serão aplicáveis as regras de contribuições previstas neste Regulamento.

Artigo 92 - Aos Assistidos que optarem pela migração para este Plano serão aplicáveis as regras relativas ao benefício de Renda Mensal Financeira previstas neste Regulamento.

Artigo 93 - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, serão alocados no fundo previdencial referido no artigo 66, observados os critérios registrados no Relatório da Operação e na Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.

Artigo 94 - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos neste Plano.

GLOSSÁRIO

Assistido – participante ou beneficiário em gozo do benefício previsto no PAN.

Autopatrocínio – instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, administrado pela FUNEPP, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.

Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social, regularmente inscritos no Plano.

Benefício Proporcional Diferido – instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no Plano.

Conselho Deliberativo – é o órgão responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contribuição Básica de Participante – contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante.

Contribuição Adicional de Participante – contribuição facultativa paga mensalmente pelo Participante.

Contribuição Voluntária de Participante – contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição Básica de Patrocinadora – contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante.

Contribuição Adicional de Patrocinadora – contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento.

Contribuição Voluntária de Patrocinadora – contribuição voluntária paga pela Patrocinadora, de valor e periodicidade livremente determinados.

Diretoria Executiva – É o órgão da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Empregado – pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora, incluindo também seus administradores.

Extrato de desligamento – documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.

FUNEPP – Fundação Nestlé de Previdência Privada.

Fundos – contas individuais elencadas de “A” a “G”, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras.

Fundo Administrativo – conta mantida pela FUNEPP onde serão creditadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Invalidez – significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

Participante – pessoa física que na qualidade de empregado, conselheiro ou dirigente das Patrocinadoras venha a aderir a este Plano; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, administrado pela FUNEPP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Autopatrocinado – participante optante pelo Autopatrocínio. Participante expatriado – participante a serviço da Patrocinadora no exterior. Participante Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

Patrocinadora Conveniada – a própria FUNEPP, e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAN, mediante celebração de convênio de adesão.

Patrocinadora Instituidora – a Nestlé Brasil Ltda.

Pecúlio – o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido.

Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN – Plano de Benefícios constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Portabilidade – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a FUNEPP.

Previdência Social – o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Quota patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio dos planos administrados pela FUNEPP, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN ou Regulamento – documento que define as disposições do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, administrado pela FUNEPP, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Renda Mensal Financeira – benefício programado assegurado pelo PAN, correspondente a um percentual definido pelo Participante, incidente sobre o Saldo Total.

Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício

com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.

Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAN.

Saldo Total – soma dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no PAN.

Termo de opção – documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.